

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 5008458-89.2024.8.21.0010

VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

DR. DARLAN ELIS DE BORBA E ROCHA

RECUPERANDA: RICARDO RIGHESSO - ME

ADMINISTRADORA JUDICIAL: RB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Análise Administrativa de Créditos

Caxias do Sul/RS, 11 de outubro de 2024.

RB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Saymon Rocha Branchieri

OAB/RS 69.951

Sumário

I.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS:.....	3
II.	COMPARATIVO ENTRE OS CRÉDITOS DA RELAÇÃO DO ART. 52, § 1º E ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005:.....	4
III.	ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS:.....	5

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Inicialmente, é imperativo ressaltar que as primeiras relações de credores apresentadas pelas Recuperandas continham diversas inconsistências, o que motivou a necessidade de uma análise minuciosa da conferência dos créditos prevista no art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005. Esta análise foi fundamentada na relação de credores submetida juntamente com o plano de recuperação judicial constante no *Evento 109*.

Após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a Administração Judicial promoveu reunião presencial e manteve constante comunicação via e-mail com a equipe da Recuperanda. Nessas ocasiões, foram solicitados esclarecimentos detalhados quanto à correção das informações contidas na relação de credores, bem como prestado esclarecimentos sobre o prazo para a apresentação do plano de recuperação e atuação da Administração Judicial.

As inconsistências presentes nas relações iniciais foram reconhecidas pelas próprias Recuperandas, que empreenderam esforços para corrigir os erros apontados.

Embora diversos problemas tenham sido sanados, a Administração Judicial ainda identificou várias inconsistências remanescentes. Em resposta, adotaram-se medidas adicionais, incluindo a realização de diligências para complementação de dados de credores que apresentavam informações incompletas, a fim de viabilizar o envio das correspondências aos credores listados. Foi também constatada a presença de credores listados sem o CNPJ e a origem do título, o que demandou intervenções específicas por parte da Administração Judicial.

Além das questões formais referentes à lista de credores, as divergências e habilitações apresentadas foram submetidas à Recuperanda para que pudesse oferecer suas considerações, visando reunir o máximo de informações necessárias para a análise administrativa. Essa abordagem teve como objetivo mitigar o número de incidentes judiciais que poderiam advir dessas inconsistências.

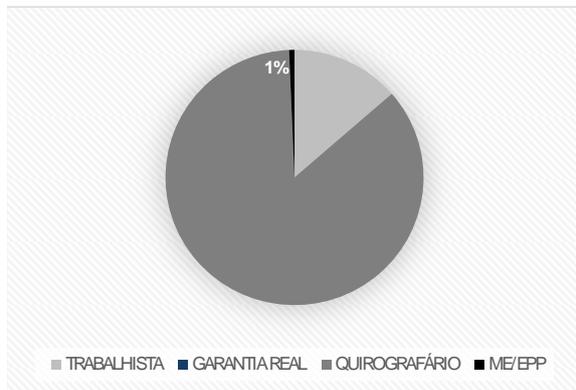
Ainda, é essencial ressaltar que os credores foram devidamente notificados acerca da necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no art. 9º Lei nº 11.101/2005 em casos de divergências, conforme orientação contida na *Comunicação de Pedido de Recuperação Judicial* enviada a cada credor e/ou seus respectivos procuradores.

Dessa forma, a RB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL procedeu à elaboração da

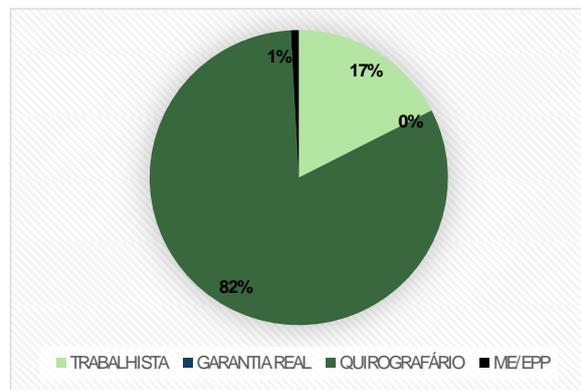
segunda relação de credores, com base em: (i) informações da relação de credores do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 retificada pela Recuperanda com a apresentação do plano; (ii) divergências e habilitações de créditos apresentadas à Administração Judicial; (iii) documentos fornecidos pelas Recuperandas e credores; e (iv) informações colhidas durante as reuniões e trocas de e-mails.

II. COMPARATIVO ENTRE OS CRÉDITOS DA RELAÇÃO DO ART. 52, § 1º E ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005:

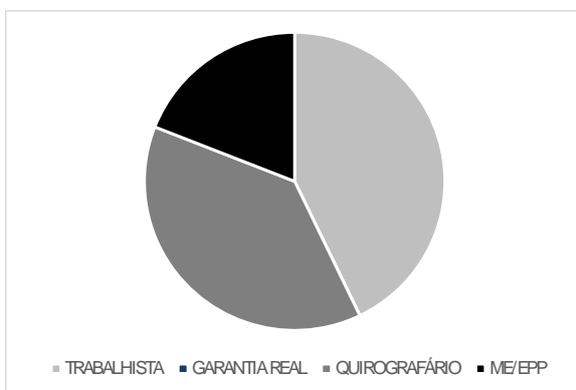
VALOR ART. 52			
TRABALHISTA	R\$	479.244,41	13,61 %
GARANTIA REAL	R\$	-	- %
QUIROGRAFÁRIO	R\$	3.019.353,03	85,72 %
ME/EPP	R\$	23.792,98	0,68 %
TOTAL	R\$	3.522.390,42	100,00 %



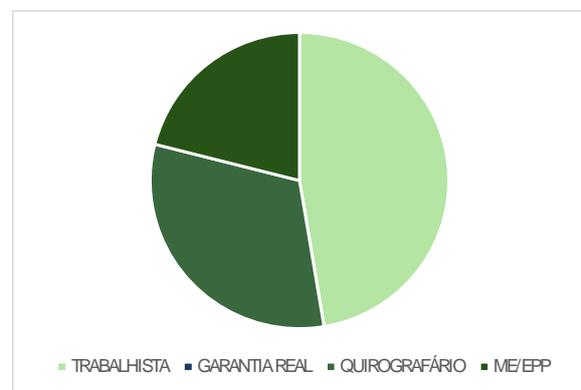
VALOR ART. 7			
TRABALHISTA	R\$	482.538,97	17,47 %
GARANTIA REAL	R\$	-	- %
QUIROGRAFÁRIO	R\$	2.255.490,83	81,67 %
ME/EPP	R\$	23.792,98	0,86 %
TOTAL	R\$	2.761.822,78	100,00 %



Nº DE CREDORES ART. 52			
TRABALHISTA		9	42,86 %
GARANTIA REAL		0	- %
QUIROGRAFÁRIO		8	38,10 %
ME/EPP		4	19,05 %
TOTAL		21	100,00 %



Nº DE CREDORES ART. 7º			
TRABALHISTA		9	47,37 %
GARANTIA REAL		0	- %
QUIROGRAFÁRIO		6	31,58 %
ME/EPP		4	21,05 %
TOTAL		19	100,00 %



III. ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS:

Para um melhor entendimento das fichas de análise, é importante destacar que, nos casos de pedidos de habilitação ou divergência, a ausência de valor no campo “Crédito/Divergência” indica que o credor submeteu apenas documentos através do canal de divergências, sem especificar o valor pretendido.

Com essas considerações, esta Administração Judicial apresenta as seguintes análises administrativas:

Caxias do Sul/RS, 11 de outubro de 2024.

RB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Saymon Rocha Branchieri
OAB/RS 69.951

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RICARDO RIGHESO - ME

Processo 5008458-89.2024.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul/RS

Nome: **CLARA CUNHA FRANCISCO**

CNPJ/CPF: **251.429.410-04**

Classe:	Crédito/Recuperanda:	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
III	R\$ 33.497,31	R\$ 34.526,77	III	R\$ 35.132,26

Posição das Recuperandas:

Não acolher à divergência - A divergência no valor se dá em razão da data de atualização, de modo que deverá ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial, qual seja 23/02/2024. Em anexo cálculo atualizado para 23/02/2024, onde consta o valor indicado no quadro geral, qual seja R\$ 33.497,31 (trinta e três mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos). Processo nº 5000149-75.2016.8.21.0005

Análise da Administração Judicial:

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado pela credora possui atualização até 13/08/2024, sendo que o crédito deveria ser atualizado nos parâmetros do art. 9, inciso II, da Lei 11.101/05. Ademais, o acordo no processo originário informa o marco inicial do inadimplemento a data de 20/10/2017, portanto, a mora deve ser calculada a partir desta data. Portanto, o crédito segue retificado para R\$ 35.132,26.

Os honorários sucumbenciais do procurador CLEBER DALLA COLLETTA, Classe I, serão retificados no quadro de credores, no valor de R\$ 2.927,69.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RICARDO RIGHESSE - ME

Processo 5008458-89.2024.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul/RS

Nome: **CLEBER DALLA COLLETTA**

CNPJ/CPF: 808.594.960-15

Classe:	Crédito/Recuperanda:	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
I	R\$ 3.349,73	R\$ 3.452,68	I	R\$ 2.927,69

Posição das Recuperandas:

A divergência no valor se dá em razão da data de atualização, de modo que deverá ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial, qual seja 23/02/2024. Em anexo cálculo atualizado para 23/02/2024, onde consta o valor indicado no quadro geral, qual seja R\$ 3.349,73 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos). Processo nº 5000149-75.2016.8.21.0005.

Análise da Administração Judicial:

Devidamente instruída, e acolhida parcialmente a divergência. O cálculo apresentado pelo credor possui atualização até 13/08/2024, sendo que o crédito deveria ser atualizado nos parâmetros do art. 9, inciso II, da Lei 11.101/05. Ademais, o acordo no processo originário informa o marco inicial do inadimplemento a data de 20/10/2017, portanto, a mora deve ser calculada a partir desta data. Os honorários de sucumbência foram arbitrados em 10% do débito principal. Assim, o crédito segue retificado para R\$ 2.927,69.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RICARDO RIGHESSO - ME

Processo 5008458-89.2024.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul/RS

Nome: **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELA VISTA**

CNPJ/CPF: **91.985.291/0001-70**

Classe:	Crédito/Recuperanda:	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
III	R\$ 645.790,58	R\$ 657.622,95	-	R\$ 0,00

Posição das Recuperandas:

Assiste razão à Impugnante, uma vez que não haviam sido contabilizadas as custas processuais, devendo o valor ser retificado para o total de R\$ 657.622,95 (seiscentos e cinquenta e sete mil seiscentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos).

Processo 5001317-73.2020.8.21.0005

Análise da Administração Judicial:

As cotas condominiais, por sua natureza, são obrigações *propter rem*, ou seja, essas obrigações existem em razão do próprio bem, independentemente da relação direta com a atividade da empresa. Portanto, mesmo que o imóvel não seja essencial ao funcionamento da recuperação, as obrigações condominiais vinculadas a ele continuam existindo, e o inadimplemento pode prejudicar o condomínio e os demais condôminos. Portanto, devem ser tratadas como créditos extraconcursais, conforme disposto no art. 84 da Lei 11.101/2005, não se sujeitando ao plano, razão pela qual foram excluídas do quadro de credores.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RICARDO RIGHESSE - ME

Processo 5008458-89.2024.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul/RS

Nome: **DEBORA CRISTINA DE LIMA ODA LTDA. EPP**

CNPJ/CPF: **12.903.207/0001-55**

Classe:	Crédito/Recuperanda:	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
IV	R\$ 14.933,59	R\$ 22.052,87	-	R\$ 14.933,59

Posição das Recuperandas:

Da impugnação apresentada, verifica-se que a Credora refere que o valor do crédito indicado no quadro geral de credores seria no total de R\$ 7.119,28 (sete mil cento e dezenove reais e vinte e oito centavos), quando na verdade, de acordo com o cálculo apresentado, deveria ser no valor total de R\$ 22.052,87 (vinte e dois mil e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Ocorre que, o cálculo apresentado pela Credora, reflete exatamente os valores indicados no quadro geral de credores, entretanto, deixou de verificar a parte, que o valor está dividido entre a classe I e classe IV, uma vez que o montante de R\$ R\$ 7.119,28 (sete mil cento e dezenove reais e vinte e oito centavos) refere-se aos honorários de sucumbência, porquanto o valor de R\$ 14.933,59 (quatorze mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), refere-se ao principal. Totalizando assim R\$ 22.052,87 (vinte e dois mil e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Processo nº 4003098-65.2013.8.26.0099.

Análise da Administração Judicial:

A credora foi arrolada no edital do art. 52 com o crédito de R\$ 14.933,59 (quatorze mil, novecentos e trinta e três reais com cinco e nove centavos) o crédito principal e, o valor de R\$ 7.119,28 (sete mil, cento e dezenove reais com vinte e oito centavos) os honorários. Assim, o somando o crédito principal e os honorários de sucumbência, temos o total de R\$ 22.052,87, atualizados até o pedido de recuperação judicial (23/02/2024). Os honorários sucumbenciais da procuradora Cirlene Cristina Delgado, Classe I, foram arrolados individualmente no quadro de credores.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RICARDO RIGHESSO - ME

Processo 5008458-89.2024.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul/RS

Nome: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DI FIORI

CNPJ/CPF: 91.985.382/0001-05

Classe:	Crédito/Recuperanda:	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
III	R\$ 119.706,57	R\$ 137.318,69	-	R\$ 0,00

Posição das Recuperandas:

Assiste razão o Impugnante, uma vez que não foram incluídos no cálculo as verbas condominiais com vencimento até janeiro/2024, devendo o valor ser retificado para o total de R\$ 137.318,69 (cento e trinta e sete mil trezentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos).

Análise da Administração Judicial:

As cotas condominiais, por sua natureza, são obrigações *propter rem*, ou seja, essas obrigações existem em razão do próprio bem, independentemente da relação direta com a atividade da empresa. Portanto, mesmo que o imóvel não seja essencial ao funcionamento da recuperação, as obrigações condominiais vinculadas a ele continuam existindo, e o inadimplemento pode prejudicar o condomínio e os demais condôminos. Portanto, devem ser tratadas como créditos extraconcursais, conforme disposto no art. 84 da Lei 11.101/2005, não se sujeitando ao plano, razão pela qual foram excluídas do quadro de credores.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RICARDO RIGHESO - ME

Processo 5008458-89.2024.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul/RS

Nome: **RODRIGO TERRA DE SOUZA**

CNPJ/CPF: **991.099.990-00**

Classe:	Crédito/Recuperanda:	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
I	R\$ 33.927,52	R\$ 27.464,06	I	R\$ 27.464,06

Posição das Recuperandas:

Da impugnação apresentada, verifica-se o total de R\$ 18.377,04 (dezoito mil trezentos e setenta e sete reais e quatro centavos) supostamente relativo aos honorários decorrentes do descumprimento do acordo (acrescido de honorários e multa em fase de cumprimento de sentença), entretanto, não é possível verificar a origem e cálculo da diferença de R\$ 9.087,02 (nove mil e oitenta e sete reais e dois centavos) para alcançar o total indicado de R\$ 27.464,06 (vinte e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos). Processo nº 5000012-54.2020.8.21.0005.

Análise da Administração Judicial:

Ouvida a Recuperanda. Devidamente instruída com cálculo, acolhida a divergência. O valor devido ao credor a título de honorários de sucumbência do processo nº 5000012-54.2020.8.21.0005, é de R\$ 27.464,06.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RICARDO RIGHESSE - ME

Processo 5008458-89.2024.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul/RS

Nome: **INVERNIZZI, CESCA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ/CPF: **20.520.723/0001-29**

Classe:	Crédito/Recuperanda:	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
I	R\$ 211.800,00	R\$ 510.275,02	I	R\$ 211.800,00
III	R\$ 192.792,40		III	R\$ 192.792,40

Posição das Recuperandas:

Não assiste razão à Impugnante, uma vez que a memória de cálculo apresentada restou atualizada para junho/2024, quando na verdade deverá ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial, qual seja 23/02/2024. Havendo nova divergência de valores após a readequação da data, deverá a Credora apresentar nova impugnação indicando o equívoco, caso contrário, deverão permanecer os valores indicados no quadro geral de credores, conforme memória de cálculo em anexo. Processo nº 5001546-96.2021.8.21.0005.

Análise da Administração Judicial:

A Jurisprudência a respeito da classificação do crédito relativo a honorários advocatícios foi uniformizada pelo STJ em face do julgamento do REsp nº 1.152.218/RS sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, considerando a verba honorária de natureza alimentar.

Assim, interpretando-se o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.906/1994 em cotejo com o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005, a Corte Especial entendeu que os créditos resultantes de honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, como no caso em tela, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação, **observado o limite de valor previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005.**

Dito isso, ouvida a Recuperanda, recebemos a divergência, porém, sem acolhê-la eis que a divergência foi instruída com cálculo atualizado até junho/2024, motivo pelo qual impõem-se a limitação da atualização monetária até 23/02/2024, nos parâmetros do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Ademais, observou-se que nos autos há impugnações de crédito pendentes de julgamento, estando o crédito sujeito a posterior retificação, conforme decisão final da ação judicial originária, pelo que independentemente da divergência apresentada, o valor será provisório e poderá ser retificado através de incidente competente.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RICARDO RIGHESSE - ME

Processo 5008458-89.2024.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul/RS

Nome: **MICHELE TODESCHINI SALTON**

CNPJ/CPF: **894.235.850-00**

Nome: **SABRINA BRUNETTO**

CNPJ/CPF: **943.810.030-04**

Classe:	Crédito/Recuperanda:	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
I	R\$ 153.483,86	R\$ 163.663,92	I	R\$ 163.663,92

Posição das Recuperandas:

Com razão a parte Impugnante, uma vez que, com retificação do principal, houve reflexo nos honorários, devendo o mesmo ser retificado para o total de R\$ 163.663,92 (cento e sessenta e três mil seiscentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos).

Processo nº 5001317-73.2020.8.21.0005.

Análise da Administração Judicial:

A Administração Judicial confirma a posição da Recuperanda e da parte impugnante, regularizando a necessidade de retificação do valor principal e sua implicação na atualização dos honorários advocatícios, conforme previsto na legislação vigente.

Ao analisar os documentos apresentados, observa-se que a correção do valor principal impacta não apenas o valor do líquido da dívida, mas também os honorários advocatícios relacionados, os quais deverão ser recalculados proporcionalmente. Diante disso, o valor total do crédito passa a ser R\$ 163.663,92.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RICARDO RIGHESSE - ME

Processo 5008458-89.2024.8.21.0010

Vara Regional Empresarial da Comarca De Caxias do Sul/RS

Nome: **ROSEMARIE BONFANTI:**

CNPJ/CPF: 894.235.850-00

Classe:	Crédito/Recuperanda:	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
III	R\$ 13.145,00	R\$ -	III	R\$ 13.145,00

Posição das Recuperandas:

A impugnação se dá uma vez que a demanda se trata de produção antecipada de provas, logo, até o presente momento, inexistente uma condenação. Motivo pelo qual, indicamos como sendo o débito, valor de alçada.

Análise da Administração Judicial:

O crédito arrolado corresponde ao valor de alçada do mês de julho/2024¹, sendo um valor estimado. Trata-se de um crédito ilíquido, e como tal, deve ser tratado de forma condicional até que haja uma decisão judicial de liquidação ou que defina sua exclusão.

Conforme as normas de recuperação judicial e a legislação aplicável, a inclusão de créditos ilíquidos deve respeitar o princípio da eventualidade. Isso significa que o valor indicado atualmente é provisório e poderá ser ajustado conforme a conclusão do processo principal.

Portanto, o crédito de R\$ 13.145,00 será permanecer arrolado de forma provisória, sujeito a posterior retificação, conforme decisão final da ação judicial originária.

¹ <https://www.tjrs.jus.br/static/2024/09/Tabela-URC-Setembro-2024.pdf>